

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

RUTH FABRÍCIA DE FIGUEIROA QUEIROZ

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO HC 126.292/SP**

SOUSA | PB

2016

RUTH FABRÍCIA DE FIGUEIROA QUEIROZ

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO HC 126.292/SP**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura.

SOUSA | PB

2016

Ficha Catalográfica

XXXX Queiroz, Ruth Fabrícia de Figueiroa.
O Princípio da Presunção de Inocência sob a Perspectiva do Supremo Tribunal Federal: uma análise do HC 126.292/SP/ Ruth Fabrícia de Figueiroa Queiroz. – Sousa, 2016.
52 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa: UFCG, 2016.

Curso: Direito.

Orientador: Dr. Francivaldo Gomes Moura.

Princípio da presunção de inocência. Execução provisória da pena. HC 126.292/SP.

CDD: XXXX

RUTH FABRÍCIA DE FIGUEIROA QUEIROZ

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO HC 126.292/SP**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura.

Data da defesa:

Banca Examinadora

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura – **Orientador**

Examinador (a) Interno 1

Examinador (a) Interno 2

Dedico este trabalho aos meus pais,
minhas irmãs e à Letícia, razões da minha
vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder sabedoria e saúde para chegar até aqui; por guiar meus caminhos e me encher de perseverança na busca pelos meus sonhos.

Aos meus pais, Francisco e Áurea, que não mediram esforços para que eu estivesse aqui hoje. Pelo amor, companheirismo e ensinamentos, por não me deixar fraquejar e por possibilitar a concretização de mais uma etapa da minha vida. Sem vocês eu não seria nada. Muito obrigada, eu amo vocês!

A Diego, meu irmão de coração, que permaneceu ao meu lado durante os mais de 5 anos de faculdade, me incentivando e me apoiando nos bons e maus momentos. Obrigada pela amizade verdadeira, tão rara hoje em dia. Sem você não teria conseguido.

À Bárbara, minha melhor amiga, que não permitiu que a distância amenizasse o amor e carinho; por não ter hesitado em me afagar sempre que precisei, mesmo estando longe.

A Luiz Paulo, por ser o ombro no qual pude chorar nos momentos de angústia e por ser a mão que enxuga minhas lágrimas e que me faz sorrir de novo.

A todos os meus amigos e àqueles que, mesmo indiretamente, contribuíram para que essa jornada longe de casa se tornasse menos dura.

RESUMO

O princípio da presunção de inocência apresenta-se como direito fundamental no ordenamento jurídico e traz consigo a ideia de que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desta feita, norteando o processo penal, impede qualquer antecipação de juízo de culpabilidade. Tal princípio foi o protagonista no julgamento do HC 126.292/SP, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em segundo grau, ainda que sujeito a recursos extraordinários, não viola o referido princípio. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar de forma pormenorizada o princípio da presunção de inocência e sua influência no processo penal, bem como analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, principalmente, após o julgamento do HC 126.292/SP, entendendo sua finalidade e seus principais fundamentos. Para tanto, foi utilizado o método bibliográfico e dedutivo, consistente na pesquisa em jurisprudência, doutrinas, artigos científicos, bem como demais espécies normativas e o texto expresso da Constituição Federal de 1988. Em conclusão, o presente trabalho identificou que, apesar de a Suprema Corte ter tido a intenção de aliar a proteção conferida pelo princípio da presunção de inocência à efetividade do processo penal, seu novo precedente não agrada a todos, tendo em vista haver quem acredite que o órgão supremo do Poder Judiciário, fazendo as vezes de legislador, violou a Constituição.

Palavras-chaves: Princípio da presunção de inocência. Execução provisória da pena. HC 126.292/SP.

ABSTRACT

The presumption of innocence principle presents itself as a fundamental right in the legal system and carries the idea that no one can be considered guilty before the final and unappealable penal sentence. Therefore, guiding the criminal prosecution, prevents any anticipation of culpability judgment. This principle was the protagonist in the judgment of HC 126,292 / SP, when the Brazilian Supreme Court held that the provisional execution of criminal condemnatory judgment, pronounced at second instance, even if it is subjected to extraordinary resources, does not violate that principle. In this context, this paper aims to analyze, in detail, the presumption of innocence principle and its influence on penal procedure, also to analyze the Brazilian Supreme Court understanding, mainly after the judgment of HC 126.292/SP, understanding its finality and principal fundaments. For that, we used the literature and deductive method, consisting in research in jurisprudence, books, scientific articles, and also other normative species and the Federal Constitution. In conclusion, this study identified that, although the Supreme Court have had the intention of combine the protection afforded by the presumption of innocence principle to the effectiveness of penal procedure, its new precedent did not please everyone, considering there are those who believe that the Supreme Court, acting like the legislator, “ripped the Constitution”.

Keywords: Presumption of innocence principle. Provisional Execution of Sentence. HC 126,292/SP.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
MPF	Ministério Público Federal
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE	12
2.1	HISTÓRICO	12
2.2	PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: PRINCÍPIO, DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL	14
2.2.1	Das características	15
2.3	INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL	17
2.3.1	Dever de Tratamento	17
2.3.2	Prisões Cautelares	19
3	O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	26
3.1	O ENTENDIMENTO DO SUPREMO ANTES DO HC 126.292/SP	26
3.2	O ENTENDIMENTO DO SUPREMO A PARTIR DO HC 126.292/SP	28
4	ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA APÓS A DECISÃO DO STF NO HC 126.292/SP	36
4.1	O REAL ALCANCE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DE ACORDO COM O NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	36
4.2	A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO PENAL E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	38
4.2.1	Da inibição dos chamados recursos protelatórios	41
4.3	POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA	43
4.4	OPOSIÇÕES AO NOVO ENTENDIMENTO	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência, previsto pela primeira vez no ordenamento jurídico interno, de forma expressa, na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LVII, estabelece que ninguém pode ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Verifica-se, de pronto, que a Constituição estabeleceu o que seria um marco final para o direito de ser considerado inocente, qual seja, o trânsito em julgado. Apesar disso, a Suprema Corte vem debatendo qual seria o momento adequado de o acusado iniciar o cumprimento da pena, quando condenado, aliando o princípio da presunção de inocência à efetividade do processo criminal.

O tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência desde 2009, quando do julgamento do HC 84.078/MG, era no sentido de não admitir a execução provisória da pena, pois, caso contrário, o princípio supracitado seria maculado. Entendia-se que mesmo sendo confirmada sentença condenatória em 2º grau, o réu só poderia começar a cumprir a pena após terem sido julgados os recursos especial e extraordinário porventura interpostos pela defesa.

Acontece que, com o julgamento do HC 126.292/SP, tal posicionamento, até então sedimentado, fora modificado. Ou seja, passou-se a entender que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Apesar de o novo entendimento não possuir efeito vinculante, é bem provável que, quando se chegar a um possível recurso extraordinário, o relator utilizará o precedente e aplicará ao caso concreto a nova jurisprudência da Suprema Corte. Daí a necessidade da realização de um estudo acerca do julgamento do HC 126.292/SP e dos argumentos nele levantados.

Portanto, os objetivos da pesquisa são: estudar de forma pormenorizada o princípio da presunção de inocência e sua influência nos processos criminais e analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, principalmente, após o julgamento do HC 126.292/SP, entendendo sua finalidade e seus principais fundamentos.

Para tanto, será utilizado o método bibliográfico e dedutivo, consistente na pesquisa em jurisprudência, doutrinas, artigos científicos, bem como demais espécies normativas e o texto expresso da Constituição Federal de 1988.

Quanto à problematização busca-se analisar o entendimento da Suprema Corte, guardiã da Lei Suprema, a partir de uma discussão dos principais argumentos levantados no julgamento do HC 126.292/SP, juntamente com uma breve análise dos contrapontos feitos por aqueles que discordam de tal posicionamento.

Para melhor compreensão do tema, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro trará um estudo da presunção de inocência, abordando seu histórico, sua natureza e sua influência no processo penal. O segundo abordará o tratamento dispensado pelo Supremo ao tema, antes e depois do histórico julgamento do HC 126.292/SP.

O terceiro e último capítulo detalha o novo entendimento e seus argumentos. Para tanto analisará a nova interpretação feita pelo Supremo em relação ao que seria o real alcance do princípio ora estudado, a busca pela efetividade da jurisdição penal aliada à razoável duração do processo e à inibição de recursos meramente protelatórios e, por fim, fará uma breve análise das oposições ao novo precedente aberto pelo STF.

A presunção de inocência, enquanto princípio norteador de todo o sistema processual penal, direito e garantia daqueles que se encontram na posição de acusados, tem fundamental importância dentro do ordenamento jurídico. Com seu posicionamento, o Supremo acabou por dividir opiniões no meio jurídico, tendo em vista que o novo precedente significa de um lado o alinhamento do princípio da presunção de inocência à efetividade do processo criminal e do outro lado o que seria um verdadeiro retrocesso ao sistema de direito e garantias constitucionais..

2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE

O princípio da presunção de inocência, na qualidade de direito fundamental, apresenta-se como importante elemento de proteção aquele que se encontra respondendo a um processo criminal. Nesse primeiro momento, o presente trabalho buscará compreender o seu histórico, sua natureza e alguns de seus reflexos no processo penal.

2.1 HISTÓRICO

O princípio da presunção de inocência tem como máxima a ideia de que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Segundo Souza Netto (2014, p. 154), já havia resquícios de tal premissa na Roma Antiga, vindo a aparecer efetivamente, mais tarde, como princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei*. Ariel Dotti (apud SOUZA NETTO, 2014, p.159) trata os referidos princípios isoladamente, apontando que:

O princípio in dubio pro reo aplica-se “sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado”; já o princípio da presunção de inocência teria por escopo “garantir ao acusado o exercício dos direitos humanos civis e políticos enquanto não forem direta e expressamente afetados pela sentença penal condenatória transitada em julgado ou pelas decisões cautelares”.

O princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei* é utilizado, portanto, quando, em meio à matéria probatória constantes nos autos, não se consegue apontar, com a certeza necessária, a autoria do fato por parte do acusado, devendo, neste caso, prevalecer sua absolvição – é mais facilmente vislumbrado, portanto, na chamada “absolvição por insuficiência de provas”.

Demonstra bem, o Ministro Celso de Mello, a historicidade do princípio ora estudado:

Na realidade, a presunção de inocência, a que já se referia Tomás de Aquino em sua “Suma Teológica”, constitui resultado de um longo processo de desenvolvimento político-jurídico, com raízes, para alguns, na Magna Carta inglesa (1215), embora, segundo outros autores, o marco histórico de implantação desse direito fundamental resida no século XVIII, quando, sob o influxo das ideias iluministas, veio esse direito-garantia a ser consagrado, inicialmente, na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776). (Habeas Corpus 126.292/SP, 2016).

Dentre os documentos internacionais que trouxeram a ideia do princípio da presunção de inocência em seu texto tem-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, de extrema importância para o povo francês, que o fez em seu art. 9º, indicando que todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário deverá ser reprimido pela lei (CUNHA JR., 2014, p.466).

Esteve presente, ainda, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, adotada pela ONU e utilizada como parâmetro na elaboração de constituições e documentos que buscavam consagrar os direitos humanos. Seu art. 11.1, dispõe: “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei”.

O texto da Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, promulgado no Brasil através do Decreto nº 678 de 1992, também fez alusão à máxima esculpida no princípio da presunção de inocência em seu art. 8.2, afirmando: “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

No Brasil, só veio a existir como direito fundamental a partir da Constituição Federal de 1988, o que não quer dizer que não era reconhecido ou aplicado em nosso país. Como já dito alhures, a ideia de preservar o estado de inocência do acusado já podia ser vislumbrada no Código de Processo Penal, no seu art. 386, VI, com a premissa do *in dubio pro reo*.

Mas, de fato, até 1988, nenhuma constituição brasileira havia feito menção expressa ao princípio da presunção de inocência, o que veio a ocorrer na Carta Magna atual, no art. 5º, LVII, assim preconizando: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Considerando que o texto da Convenção Americana dos Direitos Humanos utilizou-se da expressão “presunção de inocência” e que a Constituição Federal

trouxe a ideia de “não culpabilidade”, a doutrina majoritária entende que não há diferença em falar de princípio da presunção de inocência ou princípio da não culpabilidade.

2.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: PRINCÍPIO, DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL

Como já fora dito, o princípio da presunção de inocência encontra-se esculpido no art. 5º, LVII, na atual Constituição, localizado, portanto, no Título II, Capítulo I, em que consta: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”.

Percebe-se que o legislador não fez distinção entre direito e garantia, restando ao intérprete fazê-lo. Na lição de Ruy Barbosa, citado por Bulos (2010, p. 518), os direitos fundamentais consagram disposições meramente declaratórias, enquanto as garantias contêm disposições assecuratórias, evitando o arbítrio dos Poderes Públicos.

Nesse contexto, determinar a real natureza da presunção de inocência não é uma tarefa fácil, tendo em vista que se pode afirmar que consagra em si a ideia de que toda pessoa tem o direito fundamental de ser considerada inocente até que haja uma condenação penal irrecorrível que indique o contrário, bem como, afirmar que tal princípio traz consigo a garantia de que ninguém será obrigado a cumprir pena antes do trânsito em julgado da condenação.

Nesse sentido, Canotilho, (apud Batist 2009, p.138):

Portanto, a presunção de inocência, hoje, nos ordenamentos jurídicos de Brasil e Portugal pode ser caracterizada como *direito, liberdade e garantia*, porque exposto na Constituição com conteúdo que pode ser determinado, suscetível de uma pretensão ou postulação jurídica individual por parte de determinado titular a ser garantida pelo destinatário passivo.

Entende-se por destinatário passivo o próprio Estado, uma vez que se encontra obrigado a atender este direito-garantia em todas as suas nuances. É que a presunção de inocência, enquanto direito fundamental, apresenta duas faces, uma negativa – quer se dizer, o Estado não pode ir de encontro ao seu postulado, não

pode dispor conta ele; e uma positiva – que impõe a esse mesmo Estado o dever de prestação, de garantir o estado de inocência do indivíduo com todas as regras de tratamento que se impõem, tendo em vista a concretude da dignidade da pessoa humana.

Ao que parece ao final é que, seja qual for sua natureza, uma vez constando no rol do art. 5º da Constituição Federal, representa a conquista de um povo contra o abuso e opressão do Estado. Trata-se, ainda, de cláusula pétrea, não podendo, portanto, sofrer nenhuma alteração que vise sua supressão.

2.2.1 Das características

Por ser a presunção de inocência um direito/garantia constitucional, apresenta características que lhe são inerentes, a saber: A primeira delas é a universalidade. Em sentido amplo, pode-se dizer que se aplica a todos os seres humanos pelo simples fato de o serem; já como uma forma mais concreta, o destinatário de tal proteção seria aquele que estivesse respondendo a um processo criminal, tendo em vista a possibilidade de lhe ser atribuída a prática de um ilícito penal.

É, ainda, indivisível, tendo em vista que no momento de sua aplicação faz-se imperioso observar todo o sistema jurídico em que se encontra inserido, ou seja, não pode ser aplicado de forma isolada, devendo ser respeitado o conjunto único e harmônico de direitos, do qual todo indivíduo é titular, em vistas a dar garantia ao devido processo legal.

Tem, ainda, como características, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade, ou seja, não tem conteúdo econômico-patrimonial, não podendo, assim, ser negociado; é personalíssimo e não se perde com o tempo, e por fim, o seu titular não pode dele dispor.

De mais a mais, não há que se negar que a presunção de inocência acaba sendo, mais comumente, conhecida por sua carga principiológica. Conclui-se, então, que é também um princípio norteador do processo penal que garante ao indivíduo o direito de ser considerado inocente até o trânsito em julgado.

Atualmente, a doutrina é uníssona em apontar que os princípios, juntamente com as regras, são espécie de norma. Portanto, como qualquer regra jurídica, os

princípios fazem parte do ordenamento jurídico, servindo como pontos firmes de referência para o julgador, que lhes deve dar efetivo cumprimento.

Noberto Bobbio (apud Cunha Jr. 2014, p. 127) defende que:

Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?

O que há de se levar em conta é que os princípios são normas dotadas de alto grau de abstração e refletem sobre todo o ordenamento jurídico, subsidiando a aplicação deste de forma mais justa, ante sua função hermenêutica. Isso não significa dizer que não sejam dotados de normatividade, pelo contrário, obrigam e vinculam o aplicador do direito.

Pode se falar, ainda, em uma superioridade hierárquica dos princípios, uma vez que se apresentam como fundamentais no sistema normativo, trazendo consigo ideias vinculadas à dignidade, igualdade, fraternidade e liberdade, sendo esta última intimamente ligada ao princípio da presunção de inocência, ora estudado.

Nesse contexto, afirma Bonavides (2010, p. 288):

Daqui já se caminha para o passo final da incursão teórica: a demonstração do reconhecimento da superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa; supremacia que não é unicamente formal, mas sobretudo material, e apenas possível na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder. (...) A importância vital que os princípios assumem para os ordenamentos jurídicos se torna cada vez mais evidente, sobretudo se lhes examinarmos a função e presença no corpo das Constituições contemporâneas, onde aparecem como os pontos axiológicos de mais alto destaque e prestígio com que fundamentar na Hermenêutica dos tribunais a legitimidade dos preceitos da ordem constitucional.

Evidente, portanto, é a importância do princípio fundamental da presunção de inocência, não podendo o legislador oprimi-lo, nem o órgão julgador desrespeitá-lo.

Com efeito, apesar de suas valiosas nuances e destaques, o tema ganha relevo dentro do processo penal, tendo em vista sua influência no que diz respeito ao tratamento que deve ser dispensado ao acusado, nas conhecidas prisões de natureza cautelar, bem como no sistema recursal penal.

2.3 INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Sabe-se que a máxima extraída do princípio da presunção de inocência é a de que ninguém poderá ser considerado culpado enquanto não sobrevenha sentença definitiva nesse sentido. Pois bem, a questão agora é entender como o acusado deve ser tratado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, se as prisões de natureza cautelar ferem o referido princípio, bem como qual seria o seu termo final diante do sistema recursal brasileiro.

2.3.1 Dever de Tratamento

Uma das facetas da presunção de inocência, a qual se deve conferir grande relevância, diz respeito, principalmente sob a ótica do julgador, ao dever de tratamento que deve ser dispensado àquele que estiver sendo alvo da persecução criminal.

Até que se chegue ao que seria o termo final da presunção de inocência, ou seja, o trânsito em julgado da sentença, segundo a Constituição Federal, deve o acusado ser tratado como inocente. Dessa forma, impede-se qualquer antecipação de juízo de culpabilidade.

Sendo assim, se torna inadmissível aplicar qualquer medida que tenha como pretensão punir antecipadamente o indivíduo ou que induza, previamente, a confirmação da sua culpa. Exige-se, portanto, que durante a persecução penal sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, o julgamento por um órgão competente e imparcial, a legalidade, a não admissão de provas obtidas por meios ilícitos, a dignidade da pessoa humana, a integridade física e mental do acusado,

bem como qualquer outro direito que lhe seja garantido pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentir, são as observações utilizadas acerca do dever de tratamento, em sua dimensão externa e interna, decorrente da presunção de inocência em que Lopes Jr. (2012, p. 778) assevera:

Em suma, a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – primeiramente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?). Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra publicidade abusiva e estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Esse dever de tratamento, portanto, estaria sendo violado, por exemplo, quando do uso de algemas em situações desnecessárias, quando desrespeitado o contraditório ou a ampla defesa, com a divulgação abusiva de nomes de investigados pelos meios de comunicação, e, ainda, nos casos de decretação de prisão cautelar sem os requisitos necessários ou sua duração desmedida e desarrazoada, bem como a exposição vexatória do acusado.

Do dever de tratamento deriva, ainda, a questão do ônus probatório. De acordo com o art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, no entanto, como o acusado encontra-se na posição de presumidamente inocente, cabe à acusação provar sua culpa e a existência dos fatos imputados, além de se preservar o princípio da inexigibilidade de autoincriminação – *nemo tenetur se detegere* – uma vez que ninguém poderá ser compelido a produzir provas contra si mesmo.

Ademais, insurge o fato de que, mostrando-se frágeis as provas, a dúvida deverá sempre militar em favor do acusado, resguardando-se sua liberdade. Trata-se do *in dubio pro reo*. Ora, se por um lado o acusado é presumidamente inocente e por outro lado cabe ao órgão acusador demonstrar sua culpa, se este não o fizer de maneira satisfatória, de modo que ainda restem dúvidas quanto à autoria ou materialidade, outra não pode ser a solução senão a absolvição do réu por

insuficiência de provas.

Nesse diapasão, anota André Nicolitt (2010, p. 61) que o *in dubio pro reo* tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo.

O fato de o acusado encontrar-se no polo passivo de um processo criminal não o torna um mero objeto processual. Trata-se de um sujeito com direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitadas durante toda a persecução penal, ou seja, da fase investigatória até o trânsito em julgado da sentença.

2.3.2 Prisões Cautelares

Segundo ao art. 283 do Código de Processo Penal, “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Qualquer pessoa, então, só poderá ser presa em quatro situações: quando abordada em flagrante; nos casos de prisão temporária; prisão preventiva; ou prisão decorrente do trânsito em julgado de sentença condenatória. As três primeiras são classificadas como prisões cautelares, ou seja, têm como fundamento a preservação dos interesses do processo, e possuem como pressuposto as hipóteses previstas na Lei 7.960/89 ou no art. 312 do Código de Processo Penal. Já a última, por se tratar de uma “prisão-pena”, depende, segundo o artigo supracitado, do trânsito em julgado.

Segundo Batisti (2009, p. 159), a prisão em flagrante se justifica pelo fato de alguém estar diante de uma conduta ilícita, lhe sendo permitido reagir para defender-se. Não obstante, é ainda um direito de defesa social, tendo em vista que tem-se, de um lado, uma violação à ordem jurídica e, do outro, a necessidade de uma reação imediata, vez que não existem dúvidas quanto ao responsável pela violação. É, portanto, uma exceção à plena extensão da presunção de inocência, tendo, inclusive, previsão constitucional – art. 5º, LXI.

Ademais, a não violação da presunção de inocência pela prisão em flagrante demonstra-se, ainda, pelo fato de que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá relaxá-la, caso seja ilegal; conceder a liberdade provisória; ou convertê-la em preventiva, se presentes os seus pressupostos – art. 310 do CPP.

Quanto à prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, como dito anteriormente, não se baseia na culpa do indivíduo, mas sim na eficácia do processo judicial. É, como indica o autor supracitado, fundamentada na necessidade, bem como ter caráter de subsidiariedade, de excepcionalidade e imprescindibilidade.

Para tanto, é necessário que, de forma fundamentada, fique demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal, devendo constar, ainda, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. – art. 312 do CPP.

Além do mais, buscando, dentre outras coisas, preservar a presunção de inocência, o legislador trouxe alternativas para se viabilizar o processo, tendo em vista que pôs à disposição do julgador medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código Processual Penal. Assim, apenas se estas não se mostrarem suficientes é que se deve recorrer à prisão preventiva.

Como mostra Batisti (2009, p. 158) “o princípio é uma garantia de não agir; a exceção comporta a possibilidade de agir. A garantia de não agir está fundamentada na ausência de uma condenação; a exceção que permite agir está fundamentada no poder de cautela”.

Quer se dizer: A presunção de inocência apresenta-se como um limitador no agir do Estado. Logo, até que sobrevenha sentença condenatória, não se pode impor o início do cumprimento da pena ao indivíduo, cerceando, com isso, sua liberdade, sem que haja uma decisão definitiva nesse sentido. É o posicionamento que se impõe ante a regra de tratamento vista anteriormente. Por outro lado, excepcionalmente, permite-se ao Estado agir em nome do acautelamento e do interesse público – como ocorre no caso das prisões cautelares no curso no processo.

Nesse sentido afirma Batisti (2009, p.175):

A prisão cautelar é, no extremo, um mal necessário, que (re)propõe um equilíbrio entre os direitos e liberdades do indivíduo apontado como autor de ilícito e a sociedade, no atual esquema de funcionalidade social. Na atual quadra de desenvolvimento social é até intuitivo que não se pode prescindir de tal instrumento. A defesa social, considerada em uma extensão em que

se considera nela incluída a noção de segurança coletiva é um fundamento também importante da possibilidade da prisão cautelar.

O ordenamento prevê, ainda, a prisão temporária, cujas hipóteses de cabimento encontram-se elencadas na Lei 7.960/89. Este tipo de prisão só pode ser decretada na fase investigativa, fato que evidencia seu caráter meramente cautelar, não sendo, portanto, baseada na culpa do agente, tampouco caracterizada como uma antecipação da pena.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERICULOSIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática dos crimes, duplo homicídio relacionado a disputas do tráfico de drogas, revelam a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. Em casos complexos e envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo amoldar-se às necessidades da vida. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (STF - HC: 105122 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/12/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013) (grifo nosso).

Assim, é patente a possibilidade da aplicação, por juízes e tribunais, de medidas cautelares, inclusive a prisão, sem que isso vá de encontro ao princípio da

presunção de inocência, tendo em vista que buscam preservar a eficácia do processo, além de ser uma das formas de se chegar na tão almejada verdade real e em uma futura sentença justa.

2.3.3 O duplo grau de jurisdição e os recursos especial e extraordinário

Apesar de não constar de forma explícita na Constituição Federal, o duplo grau de jurisdição é amplamente difundido pela doutrina. Sua ideia pode ser deduzida da própria forma como a Carta Maior tratou de distribuir as competências institucionais dos órgãos do Poder Judiciário, uma vez que lhes atribuiu a possibilidade de rever as decisões uns dos outros.

Trata-se, portanto, da possibilidade de interposição de recursos, quando a parte se mostra insatisfeita com a decisão de primeiro grau, submetendo-a ao reexame por órgão hierarquicamente superior na estrutura judicial. Ressalta-se, porém, que há processos penais em que esse duplo grau inexistente, como é o caso daqueles de competências originárias do STF.

O art. 5º, LV da Constituição Federal assim indica: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É imperioso destacar que a expressão “recurso”, utilizada no referido artigo, não se refere à possibilidade de recorrer, mas sim à possibilidade de utilização por parte do litigante de todos os meios viáveis para conseguir provar sua inocência, de forma que sua defesa seja a mais ampla e melhor possível. Na busca por uma sentença favorável, é dado, portanto, o direito à parte de se valer do duplo grau de jurisdição.

No entanto, há que se fazer uma ressalva no que diz respeito aos recursos especial e extraordinário, impugnações previstas na Constituição Federal, de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

O recurso especial terá lugar quando for alegada violação a direito infraconstitucional e suas hipóteses de cabimento encontram-se previstas no art. 105, III, da CF. Por sua vez, o recurso extraordinário terá lugar quando a afirmação

se relacionar com afronta à Constituição e suas hipóteses de cabimento encontram-se elencadas no art. 102, III, da CF. (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 1141).

Importante característica desses recursos excepcionais é que não se destinam ao reexame de matéria de fato, ou seja, cuidam apenas de questões meramente de direito, não podendo reanalisar provas. Nesse sentido se mostram a súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e a súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ainda, acerca do tema, explica Maria Ticianelli, (2005, p. 155 e 156), que tais recursos não configuram, portanto, desdobramentos do duplo grau de jurisdição:

Importante observar que, quando interposto um recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça somente poderá realizar a análise de ofensa à lei federal, sem poder enfrentar as questões relativas à matéria de fato existentes naquele processo. Pela restrição acima exposta, verifica-se que essa espécie de recurso não garante o duplo grau de jurisdição, pois o exame realizado pelo Superior Tribunal de Justiça possui uma cognição limitada, uma vez que não podem ser analisadas as matérias de fato e ainda as relativas à lei local e à própria Constituição. (...) No julgamento do recurso extraordinário, também são afastadas as questões referentes à matéria de fato e ao Direito infraconstitucional, pois seu objetivo restringe-se a apreciar ofensa à matéria de Direito Constitucional. Logo, não se pode afirmar que, da previsão desse recurso, decorre o duplo grau de jurisdição, uma vez que não há um duplo exame de todas as questões existentes naquele processo.

Ademais, de acordo com art. 637 do CPP e com o art. 27, § 2º da Lei 8.038/90, não possuem efeito suspensivo, o que significa dizer que, sobrevindo decisão condenatória de segundo grau e mesmo que ainda pendentes de julgamento os recursos especial e/ou extraordinário, já seria possível o início do cumprimento da pena pelo acusado.

Entretanto, diante do princípio da presunção de inocência, que apresenta como termo final o trânsito em julgado da sentença condenatória, nasce o seguinte questionamento: Seria constitucional o início da execução da pena estando pendentes os recursos especial e/ou extraordinário? Diante desse impasse, importante destacar como se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO DECRETADA PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, a partir do

juízo do HC 84.078/MG (HC 84.078/MG, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, por maioria, j. 05.02.2009, DJe-035, de 25.02.2010), passou a entender que o princípio da presunção de inocência obsta a imposição de prisão antes do trânsito em julgado da condenação se inexistentes motivos cautelares a embasá-la. Embora não seja essa a praxe em outros países, inclusive berços históricos da presunção de inocência como os Estados Unidos e a França, o precedente deve ser prestigiado. 2. Logo, inviável a decretação da prisão do paciente após acórdão condenatório em apelação sem a indicação de fundamentos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP) e antes do trânsito em julgado. 3. Quando a decisão atacada contraria precedente do Plenário desta Suprema Corte, há motivo suficiente para superar o óbice da Súmula nº 691/STF. 4. Habeas corpus concedido. (STF - HC: 112926 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/02/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 DIVULG 18-03-2013 PUBLIC 19-03-2013).

Conforme será visto adiante, desde o julgamento do HC 84.078/MG, em 2009, o Supremo Tribunal Federal inclinou-se no sentido de atribuir o efeito suspensivo a tais recursos, tendo em vista o respeito ao princípio da presunção de inocência esculpido na Constituição Federal, passando a admitir a execução da pena somente a partir do trânsito em julgado.

Ocorre que esse entendimento parece estar superado na Suprema Corte, conforme demonstrado pelo julgado abaixo:

(...) O feito restou remetido diretamente a este Redator do acórdão em face do julgamento, por maioria, perante a Primeira Turma, em sede de agravo regimental. Cumpre, então, examinar a questão incidental. É o relatório. Decido. (...) Restou superado, neste Tribunal, o entendimento emanado do julgamento do HC 84.078/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, não mais sendo vedada a execução provisória da pena. Incide, na hipótese, o caminho apontado pelo comando legal contido no art. 637 do Código de Processo Penal, segundo o qual o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença". Essa direção normativa teve, ulteriormente, a chancela da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, a qual regulou também, a posteriori, o efeito meramente devolutivo dos recursos às instâncias extraordinárias, e o fez ao instituir normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Dúvida não emerge do artigo 27 da Lei mencionada, o qual, no segundo parágrafo assim estatui: "§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo". Impende, pois, remeter a matéria ao juízo de origem, a quem cabe examinar e determinar, a tempo e modo, a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Defiro, pois, remessa via fax de cópia da petição protocolada pelo Ministério Público Federal ao juízo de origem, a quem incumbe o exame da matéria suscitada pela defesa e bem assim as providências respectivas cabíveis. Determino, igualmente, a remessa de cópia integral dos autos ao juiz da vara de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 851109 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-035 25/02/2016).(grifo nosso).

Para aqueles que se filiam a este último posicionamento, a execução provisória da pena seria plenamente possível, ainda que pendentes recursos especial e/ou extraordinário, sem que isso caracterizasse uma ofensa à presunção de inocência, cabe dizer, o alinhamento do princípio da presunção de inocência à efetividade do processo criminal. Foi esta a ideia trazida com o histórico julgamento do HC 126.292/SP.

3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jurisprudência da Suprema Corte revela que, apesar de já ter entendido pela possibilidade da execução provisória da pena, anos atrás, o julgamento do HC 126.292 se mostrou bastante polêmico e divisor de opiniões, tendo em vista dizer respeito diretamente ao real alcance da proteção oferecida pelo princípio da presunção de inocência.

3.1 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO ANTES DO HC 126.292/SP

Em voto prolatado nos autos do HC 126.292/SP, o relator Teori Zavascki apontou que durante alguns anos o posicionamento do STF era no sentido de ser plenamente possível a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, tendo citado, nesse sentido, o HC 68.726 (Rel. Min. Néri da Silveira), realizado em 1991 e o HC 74.983 (Rel. Min. Carlos Velloso), julgado em 1997, que, dentre outras coisas, justificavam-se no fato de que os recursos ordinário e extraordinário são recebidos apenas no efeito devolutivo, conforme indicado no art. 637 do CPP.

A alteração na jurisprudência ocorreu em 2009 quando do julgamento do HC 84.078/MG pelo Plenário do Supremo, ocasião em que sete dos onze ministros posicionaram-se no sentido de que a execução provisória da pena mostrava-se incompatível com o princípio da presunção de inocência.

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da

condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados -- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. (...) 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida. (STF - HC: 84078 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 05/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação 25-02-2010.) (grifo nosso).

A partir de então, tornou-se sedimentado o fato de que, em respeito ao princípio da presunção de inocência, apenas com o trânsito em julgado da sentença condenatória é que poderia o réu começar a cumprir a pena.

De acordo com tal posicionamento, o STF, como intérprete e guardião da Constituição não poderia entender de modo diverso, uma vez que aquela, de forma cristalina, afirma que ninguém pode ser considerado culpado, e, portanto, tratado como tal, até que a sentença condenatória transite em julgado.

É que ao intérprete não é dado o direito de alterar o sentido da norma e se o fizesse, estaria, na verdade, legislando. Desta forma, a única prisão admitida no curso do processo seria a de natureza cautelar, se presentes os seus requisitos, uma vez que, como já visto, não maculam o princípio em questão.

A Corte Suprema destaca ainda que o direito da ampla defesa por parte do acusado deve ser garantido até o fim do processo, mesmo quando da decisão dos recursos especial e extraordinário. Seria uma forma de reafirmar que o Judiciário deve evitar que possíveis inocentes cumpram pena de forma indevida.

Apesar de o art. 637 do CPP e do art. 27, § 2º da Lei 8.038/90 não conferirem

aos recursos especial e extraordinário o efeito suspensivo, essa jurisprudência do STF o fez, tendo em vista a necessária interpretação conforme a Constituição, preservando-se os direitos nela assegurados. Ademais, a CF, como lei suprema que é, confere validade a todas as normas infraconstitucionais, as quais lhe devem obediência, sob pena de serem consideradas inconstitucionais e conseqüentemente, expurgadas do ordenamento jurídico.

De mais a mais, estaria se observando não só a Constituição Federal, mas também a Convenção Americana de Direitos Humanos, recepcionada pelo ordenamento e que, da mesma forma, consagra o princípio da presunção de inocência em seu texto.

Como já visto no capítulo anterior, a presunção de inocência, enquanto direito/garantia fundamental, foi conquistado contra o arbítrio do Poder Público, sendo assim, negar-lhe eficácia seria um retrocesso. Nesse sentido, temos as palavras de José Roberto Machado (apud Bitencourt 2016):

As questões afetas aos direitos humanos devem ser analisadas na perspectiva do reconhecimento e consolidação de direitos, de modo que uma vez reconhecido determinado direito como fundamental na ordem interna, ou, em sua dimensão global na sociedade internacional, inicia-se a fase de consolidação. A partir daí, não há mais como o Estado regredir ou retroceder diante dos direitos fundamentais reconhecidos, o processo é de agregar novos direitos ditos fundamentais ou humanos.

Acontece que, mesmo diante deste cenário, a maioria da Suprema Corte entendeu por bem modificar o entendimento que estava consolidado desde 2009, e o fez com o julgamento do HC 126.292/SP para, entre outras coisas, aliar o princípio da presunção de inocência ao da efetividade do processo criminal.

3.2 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO A PARTIR DO HC 126.292/SP

O Habeas Corpus 126.292/SP fora impetrado tendo em vista decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a expedição de mandado de prisão após ter negado provimento ao recurso de apelação.

Não se tratava de prisão cautelar, mas sim, de execução provisória da pena. Tal decisão ia de encontro ao entendimento até então sedimentado na Suprema

Corte, como visto no tópico anterior. Tal circunstância fez com que o STF julgasse o referido Habeas Corpus em 17 de fevereiro de 2016.

Quatro dos onze Ministros do Supremo - Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski - posicionaram-se no sentido da necessária observância ao princípio constitucional consagrador da presunção de inocência, que só deixa de prevalecer após o trânsito em julgado.

Por sua vez, Teori Zavascki, Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes passaram a entender que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido no 2º grau não compromete o princípio supracitado.

A fim de esclarecer seu posicionamento, o relator Teori Zavascki afirmou:

Realmente, antes de prolatada a sentença penal há de se manter reservas de dúvida acerca do comportamento contrário à ordem jurídica, o que leva a atribuir ao acusado, para todos os efeitos – mas, sobretudo, no que se refere ao ônus da prova da incriminação -, a presunção de inocência. A eventual condenação representa, por certo, um juízo de culpabilidade, que deve decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal. Para o sentenciante de primeiro grau, fica superada a presunção de inocência por um juízo de culpa – pressuposto inafastável para condenação -, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por Tribunal de hierarquia superior. É nesse juízo de apelação que, de ordinário, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado. É ali que se concretiza, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, tenha ela sido apreciada ou não pelo juízo *a quo*. Ao réu fica assegurado o direito de acesso, em liberdade, a esse juízo de segundo grau, respeitadas as prisões cautelares porventura decretadas. (Habeas Corpus 126.292/SP, 2016).

Ou seja, a decisão de 1º grau que condena o acusado, baseada em todo acervo probatório produzido nos autos com a observância do contraditório e da ampla defesa, já representa para o juízo *a quo* a culpabilidade do réu. Tendo este a possibilidade de recorrer à instância superior e seguindo a regra de tratamento imposta pela presunção de inocência, a ideia de culpa do acusado não é, portanto, definitiva. Assim, em liberdade, é dado o direito ao réu de apelar, submetendo ao juízo de 2º grau o reexame de toda a matéria fática e probatória, a fim de que, se for o caso, seja fixada sua responsabilidade.

Quer se dizer, é na instância ordinária que o réu tem a possibilidade de debater todos os fatos e provas, não se destinando para tanto os recursos

extraordinários, uma vez que, não sendo ferramentas de ampla devolutividade, estão restritos a tratar apenas de matéria de direito, uma vez que a materialidade e autoria já foram demonstradas em primeiro e segundo grau.

Desta feita, tendo a condenação sido mantida pelo Tribunal, o relator pondera que “parece inteiramente justificável a relativização, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado”.

Na verdade, aqueles que filiaram-se a este novo entendimento acabaram por reconhecer que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo, fato este já contemplado no art. 637 do Código de Processo Penal e no art. 27, § 2º da Lei 8.038/90.

Em seu voto, o relator cita, ainda, o também ministro Gilmar Ferreira Mendes para quem é “natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento. Desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso é aceitável”.

Considera-se, portanto, que tendo sido respeitados todos os direitos e garantias inerentes ao réu durante o processo ordinário, não seria incompatível com o princípio da presunção de inocência autorizar, mesmo que ainda pendentes recursos extraordinários, os efeitos da condenação confirmada em segundo grau. Seria dizer que, na medida em que a culpa e materialidade fossem se confirmando com o passar do processo, seria plenamente possível e legal ser dispensado um maior rigor no tratamento do acusado.

Foi, ainda, levado em conta que em países como a Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Portugal, Espanha e Argentina não aguardam o julgamento pelos Tribunais Superiores para só então dar início ao cumprimento da condenação.

Nesse contexto, resta recordar que os documentos internacionais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 apontam que o termo final da presunção de inocência seria a comprovação da culpa, não sendo citada em nenhum deles a necessidade do trânsito em julgado.

Outro argumento levantado pelo Relator foi a figura dos recursos meramente protelatórios, interpostos com o único propósito de buscar a configuração da prescrição – Entende-se por recurso protelatório aquele que é utilizado pela parte apenas com o objetivo de embaraçar, atrapalhar ou ganhar tempo no processo,

fazendo com que este passe anos e anos tramitando, procrastinando o cumprimento das decisões do Judiciário. Caracteriza-se como um abuso ao direito de recorrer –, para tanto, citou em seu voto os registros de Fernando Brandini Barbagalo (2015) sobre ação penal que resultou na extinção da punibilidade do acusado com base na prescrição da pretensão punitiva devido aos sucessivos recursos interpostos pela defesa:

Movido pela curiosidade, verifiquei no Sítio do Superior Tribunal de Justiça a quantas andava a tramitação do recurso especial do Sr. Omar. Em resumo, o recurso especial não foi recebido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo impetrado agravo para o STJ, quando o recurso especial foi, então, rejeitado monocraticamente (RESP n. 403.551/MG) pela ministra Maria Thereza de Assis. Como previsto, foi interposto agravo regimental, o qual, negado, foi combatido por embargos de declaração, o qual, conhecido, mas improvido. Então, fora interposto novo recurso de embargos de declaração, este rejeitado *in limine*. Contra essa decisão, agora vieram embargos de divergência que, como os recursos anteriores, foi indeferido. Nova decisão e novo recurso. Desta feita, um agravo regimental, o qual teve o desfecho dos demais recursos: a rejeição. Irresignada, a combativa defesa apresentou mais um recurso de embargos de declaração e contra essa última decisão que também foi de rejeição, foi interposto outro recurso (embargos de declaração). Contudo, antes que fosse julgado este que seria o oitavo recurso da defesa, foi apresentada petição à presidente da terceira Seção. Cuidava-se de pedido da defesa para – surpresa – reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No dia 24 de fevereiro de 2014, o eminente Ministro Moura Ribeiro, proferiu decisão, cujo dispositivo foi o seguinte: Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade do condenado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da sanção a ele imposta, e julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 2090/2105 e o agravo regimental de fls. 2205/2213. (Habeas Corpus 126.292/SP, 2016).

Além de tudo, de acordo com o art. 117, IV do Código Penal o último marco interruptivo do prazo da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença ou do acórdão recorríveis. Ou seja, além de se destinarem a tratar apenas de matéria de direito, os recursos extraordinários não interrompem o prazo prescricional.

Também o Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhando o voto do Relator Teori Zavascki, mostrou-se desconfortável com o entendimento sedimentado pela Corte a partir do já mencionado HC 84.078. Em seu voto citou o caso de um homicídio ocorrido em 1991 e que o Supremo está julgando em 2016 devido a grande quantidade de recursos interpostos pela defesa. De forma coerente, indaga: “Que tipo de satisfação se deu à sociedade, às vítimas, que tipo de incentivo se deu as pessoas para não delinquirem num país que 25 anos depois ainda não conseguiu dar cumprimento a sua decisão”?

Além disso, o Ministro Barroso aponta, ainda, o exposto no art. 102 da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Supremo julgar mediante recurso extraordinário as causas já decididas em única ou última instância. Ou seja, mesmo na pendência de recursos extraordinários já houve decisão em primeiro e segundo grau e, portanto, ocorrera o termo final da presunção de inocência, uma vez que já resta indicada a culpabilidade do acusado, imprescindível para condenação.

Nesse sentido, assim manifestou-se em seu voto:

Além disso, Presidente, eu penso que a linha proposta pelo Ministro Teori Zavascki restabelece uma coisa que nós perdemos no Brasil, que é o prestígio e a autoridade das instâncias ordinárias. No Brasil, o Juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça passaram a ser instâncias de passagem, porque tudo sobe para o Superior Tribunal de Justiça e depois sobe para o Supremo Tribunal Federal, numa sucessão infindável de instâncias. E eu aqui reitero: o devido processo legal se realiza substancialmente em dois graus de jurisdição. Nós aqui, com essa nova orientação, vamos restabelecer a importância e o prestígio da decisão de primeiro grau e, sobretudo, do acórdão do Tribunal de Justiça. (Habeas Corpus 126.292/SP, 2016).

Apesar de o duplo grau de jurisdição ser uma garantia inerente ao Estado de Direito, ele não pode inculcar nos jurisdicionados uma presunção em desfavor dos juízes de primeiro grau ou dos Tribunais de segunda instância, como se as únicas decisões que reclamassem cumprimento fossem apenas àquelas proferidas pelos Tribunais Superiores.

Assim, levando em consideração os argumentos levantados pelos Ministros Teori Zavascki e Luís Roberto Barroso em seus respectivos votos quando do julgamento do HC 126.292/SP, percebe-se que as principais questões que justificaram a mudança de entendimento por parte do Supremo seriam: primeiro, o fato de que os recursos especial e extraordinário não se destinam a reanalisar matéria fática e probatória, uma vez que possuem como objeto apenas matéria de direito; segundo, o reconhecimento de que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo; terceiro, seria possível dispensar ao acusado um tratamento progressivamente mais rigoroso na medida em que sua culpabilidade fosse sendo demonstrada através de condenação em primeiro grau e confirmação da decisão pelo Tribunal; quarto, o estudo do Direito Comparado leva a perceber que um número considerável de países não exige mais do que dois graus de jurisdição para que se inicie o cumprimento da decisão judicial; quinto, a busca pela efetividade da jurisdição penal ao não se permitir a configuração da prescrição da

pretensão punitiva devido à interposição infundável de recursos meramente protelatórios pela defesa; e por fim, assegurar o respeito e a execução de decisões das instâncias de primeiro e segundo grau.

Por outro lado, e com argumentos também consideráveis, quatro dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal posicionaram-se no sentido de que ninguém pode ser tratado como se culpado fosse antes de condenação penal transitada em julgado.

O Ministro Celso de Mello, em seu voto, afirmou:

A nossa Constituição estabelece, de maneira muito nítida, limites que não podem ser transpostos pelo Estado (e por seus agentes) no desempenho da atividade da persecução penal. Na realidade, é a própria Lei Fundamental que impõe, para efeito de descaracterização da presunção de inocência, o trânsito em julgado da condenação criminal. Veja-se, pois, que esta Corte, no caso em exame, está a expor e a interpretar o sentido da cláusula constitucional consagrada da presunção de inocência, tal como se acha definida pela nossa Constituição, cujo art. 5º, inciso LVII (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”), estabelece, de modo inequívoco, que a presunção de inocência somente perderá a sua eficácia e a sua força normativa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (Habeas Corpus 126.292/SP, 2016).

Seu posicionamento é claro, basta recorrer à interpretação gramatical do art. 5º, LVII, da CF, para identificar que o constituinte quis estabelecer o termo final da presunção de inocência como sendo o trânsito em julgado, ou seja, o momento em que já sobreveio decisão irrecorrível. Sendo assim, estando, portanto, pendentes a interposição ou julgamento de recurso, não se poderia admitir o início do cumprimento da pena, pois o réu ainda seria considerado presumidamente inocente.

Não permitir a execução provisória da pena seria, assim, uma forma de conferir eficácia à norma constitucional e garantir o direito fundamental, daquele que responde a um processo criminal, de ser considerado inocente até o julgamento definitivo.

Destaque-se que em respeito ao princípio da presunção de inocência, o Supremo entende que inquéritos policiais em andamento ou processos penais ainda em curso, bem como condenações sujeitas a recursos não podem ser consideradas como maus antecedentes.

Portanto, com base em tal entendimento, seria contraditório e desproporcional o STF permitir a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, sendo

que o exige para configuração da circunstância de maus antecedentes a ser levada em conta quando da aplicação da pena, segundo o art. 59 do Código Penal.

De mais a mais, além de defender seu posicionamento na regra constitucional, Celso de Mello citou ainda os arts. 105 e 107 da Lei de Execução Penal, os quais também exigem o trânsito em julgado para aplicação da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos, respectivamente.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio assim se manifesta:

Indaga-se: perdida a liberdade, vindo o título condenatório e provisório – porque ainda sujeito a modificação por meio de recurso – a ser alterado, transmudando-se condenação em absolvição, a liberdade será devolvida ao cidadão? Àquele que surge como inocente? A resposta, Presidente, é negativa. Caminha-se – e houve sugestão de alguém, grande Juiz que ocupou essa cadeira – para verdadeira promulgação de emenda constitucional. Tenho dúvidas se seria possível até mesmo uma emenda, ante a limitação do artigo 60 da Carta de 1988 quanto aos direitos e garantias individuais. (Habeas Corpus 126.292/SP, 2016).

Seria dizer, ao interpretar a norma no sentido de ser possível a execução provisória da pena, o Supremo Tribunal Federal estaria legislando, e mais ainda, de forma indevida, primeiro e obviamente porque não é sua função, segundo, porque estaria violando direito constitucionalmente previsto e que, por se tratar de cláusula pétrea, insuscetível de mudança tendente a sua restrição.

Diante de todos os argumentos, contrários e favoráveis à mudança de entendimento da Corte, e em julgamento histórico, por sete votos contra quatro, o Supremo Tribunal Federal passa a entender pela possibilidade da execução provisória da pena, ou seja, ainda que pendentes recursos especial ou extraordinário, àquele que tiver sua sentença condenatória confirmada em segundo grau, já deve iniciar o cumprimento da pena, sem que isso comprometa o princípio da presunção de inocência.

A decisão tomada pelo Supremo em habeas corpus não tem efeito vinculante, porém, na prática, tendo em vista a abertura de um novo precedente, ainda que em segunda instância não seja determinado o início do cumprimento da pena, é provável que o Relator de um possível recurso extraordinário o faça.

Considerando que para o Supremo não existe proibição em se aplicar nova jurisprudência aos casos em andamento, tal entendimento poderá ser aplicado aos processos em curso, tendo em vista que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos.

Pois bem, a questão que agora se coloca diz respeito à busca pela efetividade da jurisdição penal aliada ao real alcance do princípio da presunção de inocência, de acordo com o novo posicionamento adotado pela Suprema Corte.

4 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA APÓS A DECISÃO DO STF NO HC 126.292/SP

De acordo com o novo posicionamento do STF a execução provisória da pena é possível e compatível com o texto constitucional. Trata-se da possibilidade de dar início ao cumprimento da pena mesmo que ainda esteja pendente julgamento de recurso especial ou extraordinário. Para melhor compreensão do tema, o presente capítulo abordará os principais argumentos levantados no julgamento do HC 126.292/SP e suas nuances.

4.1 O REAL ALCANCE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DE ACORDO COM O NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Uma entre as judiciosas razões utilizadas por Teori Zavascki, Relator do HC 126.292/SP, para justificar a nova orientação do Supremo, foi a necessidade de se reconhecer o alcance do princípio da presunção de inocência aliado à busca da efetividade da função jurisdicional penal.

Ademais, ao entender pela possibilidade da execução da pena já a partir da sentença condenatória proferida em segundo grau, a jurisprudência passou a reconhecer que os recursos extraordinário e especial não possuem efeito suspensivo. Nesse sentido afirmou o Relator:

Nesse quadro, cumpre ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, garantir que o processo – único meio de efetivação do *jus puniendi* estatal -, resgate essa sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado. Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias. (Habeas Corpus 126.292/SP, 2016).

A fim de compreender o real alcance da presunção de inocência, de acordo

com o novo entendimento da Suprema Corte, deve-se atentar às seguintes questões:

Primeira: a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, ao prever o princípio da presunção de inocência, estabeleceu que seu limite temporal seria “enquanto não for legalmente comprovada a culpa” do acusado.

Segunda: essa mesma Convenção prevê, ainda, expressamente, o direito ao duplo grau de jurisdição, assim afirmando em seu item 6: “Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. (...)”. Ou seja, é o meio através do qual o acusado pode “devolver” o mérito da causa ao Poder Judiciário a fim de que este reanalise toda matéria fática e probatória e, da forma como entenda, modifique ou ratifique a decisão de primeiro grau.

Aliado a isso, como já fora visto, sabe-se que os recursos especial e extraordinário não se destinam ao reexame de fatos e provas, sendo assim, não configuram desdobramento do duplo grau de jurisdição, caso contrário, estaria afirmando existir o que seria um “terceiro grau de jurisdição”.

De mais a mais, em seu voto, Teori Zavascki afirmou que “com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre uma espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa”.

O Ministro utilizou, ainda, como paradigma de seu posicionamento, situação semelhante já prevista no ordenamento. Trata-se de previsão na Lei 135/2010 – Lei da Ficha Limpa -, que consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória por crimes nela relacionados, quando proferidas por órgão colegiado.

Diante do exposto, a maioria dos Ministros do STF achou por bem concluir que a presunção de inocência não se estende até os recursos de natureza extraordinária - uma vez que é o recurso ordinário que impede o cumprimento da pena - e que tal posicionamento não compromete os direitos e garantias consagrados pelo princípio da presunção de inocência em questão.

Em sua obra, Leonor Batisti (2009, p. 228), de forma mais ousada, defende, inclusive, o que seria um novo significado para o termo “trânsito em julgado”, assim se posicionando:

Em nosso entender, o trânsito em julgado se dá com a mera impossibilidade de outro recurso ordinário, e tal entendimento não violaria a presunção de inocência. Em outras palavras: a presunção de inocência não se estende até o recurso de natureza extraordinária. (...) O uso da expressão trânsito em julgado nas Constituições de Brasil e Portugal deve ser interpretado em conformidade com as regras de direito internacional público derivadas de Instrumentos Internacionais de que ambos os países são signatários. Em especial, o recurso que impede o trânsito em julgado e assim quem impede o cumprimento de pena decorrente de processo é o recurso ordinário. Não há violação de presunção de inocência no fato de a Lei 8.038/90, no Brasil, prever que a interposição de recurso de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário) não impede o cumprimento de pena.

Com a devida vênia, para se antecipar o trânsito em julgado, como defendido pelo autor, seria necessário uma verdadeira reforma legislativa através de emenda constitucional. No entanto, os argumentos se coadunam com o novo entendimento da Suprema Corte e são, portanto, aplicáveis à possibilidade da execução provisória da pena, buscando demonstrar que esta não compromete os direitos constitucionalmente assegurados ao acusado durante o trâmite processual.

4.2 A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO PENAL E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Tendo em vista que ao particular não é dado o direito de “fazer justiça com as próprias mãos”, o Estado tomou para si o poder-dever de fazê-lo. Trata-se do chamado *jus puniendi*, que se materializa através do processo. Este é, portanto, um instrumento para realização da justiça.

Nesse contexto, o art. 5º, LIV, da CF estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tem-se aqui a cláusula geral da qual derivam todos os demais princípios norteadores do sistema processual, dentre eles, o da inafastabilidade da jurisdição e o da efetividade.

Segundo Fredie Didier Jr. (2010, p. 68), pode-se extrair deste último, que os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Ademais, em sua obra, cita Kazuo Watanabe, segundo o qual:

(...) o princípio da inafastabilidade deve ser entendido não como uma

garantia formal, uma garantia pura e simplesmente “bater às portas do Poder Judiciário”, mas, sim, como uma garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.

O princípio da inafastabilidade está previsto no art. 5º, XXXV, da CF, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se do direito de acesso à justiça. No entanto, não adianta o Estado garantir o acesso à justiça, se esta não for célere e efetiva.

A efetividade no processo penal está intrinsecamente ligada a sua duração, uma vez que a morosidade da justiça, principalmente nessa seara, carrega consigo, em grande parte dos casos, a sensação de impunidade.

É preciso que o Estado, garantidor da pacificação social, se mostre capaz de oferecê-la a sociedade. Não é razoável e muito menos justo, que processos criminais perdurem por anos e anos até a realização de seu julgamento, quando então, as provas e, até mesmo, meros indícios já se encontram corroídos pelo tempo.

Nesse diapasão, o Ministério Público Federal, desde o ano de 2015, vem encabeçando uma campanha que propõe 10 medidas contra a corrupção. Estas objetivam, dentre outras coisas, o combate à impunidade e a busca pela efetividade dos processos criminais. Após a realização de estudos pontuais e de sugestões propostas pela população, anteprojetos de lei foram entregues pelo MPF ao Congresso Nacional.

Destaca-se aqui a medida de número 4, que propõe o aperfeiçoamento do sistema recursal penal através de alterações pontuais no CPP. Tendo em vista a celeridade processual, apresentou a proposta de criação do art. 638-A que teria a seguinte redação: “Os recursos especial e extraordinário interpostos serão processados e julgados paralelamente, de modo que a pendência de um não suspenderá ou obstará o exame do outro”.

Tal mudança reduziria pela metade a duração do trâmite processual nas instâncias Superiores. De acordo com a justificativa apresentada pelo órgão ministerial tem-se que:

Para ganhar tempo no trâmite recursal, o novo art. 638-A estabelece a simultaneidade do julgamento dos recursos extraordinário e especial em matéria criminal. Hoje, quando são oferecidos recursos especial e extraordinário após o julgamento da apelação, os autos são remetidos ao

Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial e, apenas depois do julgamento dele é que os autos seguirão para o Supremo Tribunal Federal. Isso faz com que o tempo de julgamento nos dois tribunais seja cumulativo, quando não há óbice para a apreciação simultânea, já que as matérias submetidas a um e outro tribunal são diferentes. A proposta altera essa rotina, estabelecendo o julgamento em paralelo nas duas instâncias, o que economizará anos no trâmite processual. Em prol da eficiência, a proposta inova ao criar um canal eletrônico de comunicação entre os tribunais para que um comunique ao outro o resultado do julgamento quando pender recurso neste último. (10 medidas contra corrupção. 2015).

Ora, trata-se de medida que, antes de tudo, busca dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo, incluído na Constituição a partir da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, assim preconizando: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ademais, também a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao tratar do direito ao duplo grau de jurisdição, como visto no tópico anterior, utilizou-se da expressão “sem demora”, o que nos remete ao princípio da razoável duração do processo. Mais ainda, o fez de modo expresso em seu art. 8º, item 1, assim estabelecendo: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente (...)”.

Acontece que a jurisprudência que garantia a presunção de inocência até o trânsito em julgado - e sendo este caracterizado pela presença no processo de sentença irrecorrível - passou a permitir a sucessiva e indevida interposição de recursos com propósitos meramente protelatórios a fim de que restasse configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Como visto, esse foi um dos argumentos apontados pelo Supremo para justificar a sua mudança de posicionamento quando do julgamento do HC 126.292/SP, vislumbrando uma tentativa de garantir a efetividade do processo penal e buscando inibir práticas visivelmente procrastinatórias, impedindo que a impunidade se consagre como uma deficiência do Poder Judiciário brasileiro.

Vislumbra-se, portanto, o que seria um “denominador comum” entre a proposta apresentada pelo MPF e o novo entendimento do Supremo: a utilização de ferramentas que busquem coibir a impunidade e chegar ao que seria um prazo razoável para duração do processo.

4.2.1 Da inibição dos chamados recursos protelatórios

O duplo grau de jurisdição – ou possibilidade de recorrer - é um direito assegurado àqueles que respondem a qualquer processo judicial. No entanto, o fato de o indivíduo ser detentor de um direito não significa que pode dele se valer de forma abusiva para alcançar objetivos mascarados pela má-fé.

É o caso daqueles que abusam do direito de defesa com o propósito indisfarçado de alongar o processo de forma que a prescrição da pretensão punitiva reste configurada, uma vez que seu último marco interruptivo antes do cumprimento da pena é a publicação da sentença ou acórdão recorríveis.

Nesse sentido, aponta Teori Zavascki que “apelos extremos, além de não serem vocacionados à resolução de questões relacionada a fatos e provas, não acarretam a interrupção da contagem do prazo prescricional”.

Logo, o uso infundável de recursos pela parte, principalmente nas fases dos recursos especial e extraordinário, com objetivos meramente protelatórios, além de configurarem abuso do direito de defesa, apresentam-se como inibidores da efetividade da jurisdição penal. Ainda assim, aqueles processos que, embora não tenham sido extintos com base na prescrição, mas que perduram por décadas, além de não mais responderem aos anseios da vítima nem da sociedade, acabam incentivando pessoas à delinquirem.

O Ministro Luís Roberto Barroso também atentou para essa questão em seu voto:

Mas eu fui à pauta de hoje, aleatoriamente, e lá encontrei, como último processo, um de relatoria da Ministra Rosa Weber. Ele é emblemático, caricatamente emblemático, do que vem acontecendo. Trata-se de um crime de homicídio cometido em 1991. Vinda a sentença de pronúncia houve um recurso em sentido estrito. Posteriormente, houve a condenação pelo Tribunal de Júri e foi interposto um recurso de apelação. Mantida a decisão, foram interpostos embargos de declaração. Mantida a decisão, foi interposto recurso especial. Decidido desfavoravelmente o recurso especial, foram interpostos novos embargos de declaração. Mantida a decisão, foi interposto recurso extraordinário. Isso nós estamos falando de um homicídio ocorrido em 1991 que o Supremo está julgando em 2016. Pois bem: no recurso extraordinário, o Ministro Ilmar Galvão, o estimado Ministro Ilmar Galvão, inadmitiu-o. Contra a sua decisão, foi interposto um agravo regimental. O agravo regimental foi desprovido pela 1ª Turma, e aí foram interposto embargos declaratórios igualmente desprovidos pela 1ª Turma. Desta decisão, foram interpostos novos embargos de declaração, redistribuídos ao Ministro Carlos Ayres Britto. Rejeitados os embargos de

declaração, foram interpostos embargos de divergência, distribuídos ao Ministro Gilmar Mendes. E da decisão do Ministro Gilmar Mendes que inadmitiu os embargos de divergência, foi interposto agravo regimental, julgado pela Ministra Ellen Gracie. Não parece nem uma novela. Parece uma comédia. E em seguida à decisão da Ministra Ellen Gracie, foram interpostos embargos de declaração, conhecidos como agravo regimental, aos quais a 2ª Turma negou provimento. Não obstante isso, nós estamos com embargos de declaração no Plenário. Portanto, mais de uma dúzia de recursos, quase duas dezenas de recursos. E, conseqüentemente, em relação a um homicídio cometido em 1991 até hoje a sentença não transitou em julgado. (Habeas Corpus 126.292/SP, 2016).

Também atento a essa questão, como visto anteriormente, o MPF propôs na medida de número 4 um aperfeiçoamento do sistema recursal penal, tendo em vista a questão tanto da celeridade processual, quanto do abuso na utilização de recursos. Nesse contexto aponta a necessária inserção do que seria o art. 580-A no CPP, com a seguinte redação:

Art. 580-A: Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem. Parágrafo único: Não terá efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no caput. (10 medidas contra corrupção. 2015)

Tal proposta se encaixa perfeitamente no raciocínio do novo entendimento do STF, uma vez que este busca coibir a utilização de recursos protelatórios com vistas a retardar o trânsito em julgado e conseqüentemente o cumprimento da pena pelo acusado. O órgão ministerial apresentou a seguinte justificativa:

A questão relativa ao trânsito em julgado é das mais sensíveis no âmbito da legislação processual, penal ou civil. De um lado, há o direito constitucional da parte sucumbente de recorrer para que seja definitivamente afastada qualquer injustiça e, de outro, a necessidade de o processo ter uma duração razoável, de modo que a sensação de impunidade não se propague no seio da sociedade. É por isso que é premente a necessidade de a decisão judicial revestir-se com a qualidade da coisa julgada. Por outro lado, o sistema recursal brasileiro, seja no âmbito penal, seja no âmbito civil, dificulta sobremaneira o advento do trânsito em julgado e, mais ainda, propicia o uso dos mais variados recursos tendentes a afastar o trânsito em julgado. Nesse contexto é que são, em larga medida, utilizadas manobras recursais que, longe de configurarem o legítimo exercício do direito de recorrer, são, isto sim, a representação de seu abuso e do descaso com a Justiça. De fato, simples consulta aos sítios eletrônicos de Tribunais de todo o Brasil e, particularmente, das Cortes Superiores, aponta para o uso indiscriminado de recursos com a intenção única de dilatar o termo final do processo. (10 medidas contra corrupção. 2015).

Por fim, o MPF apresenta ainda a sugestão de alteração do art. 620 do CPP,

que passaria a ter a seguinte redação: “Art. 620 [...] § 3º- A decisão em face da qual já foram opostos embargos de declaração não poderá ser objeto de novos embargos.” Ou seja, não seria mais possível, os não raros, embargos de declaração de embargos de declaração que alongam o trâmite processual de maneira infundada.

Sabe-se que não é exclusivamente o sistema recursal o causador da morosidade na tramitação do processo, no entanto, é necessária a busca por ferramentas que visem assegurar seu objetivo maior, que é a justiça.

Mais uma vez vislumbra-se que propostas apresentadas pelo Ministério Público Federal convergem com os argumentos apresentados no julgamento do HC 126.292/SP.

Tal julgamento foi, de fato, histórico, e acabou por demonstrar que assim como a sociedade não é estática, o direito também não o é. Como guardião da Carta Maior e órgão Supremo do Poder Judiciário, o STF parece querer aliar sua jurisprudência aos anseios atuais da sociedade quando busca aliar o princípio da presunção de inocência à efetividade do processo criminal, o que não quer dizer que tenha agradado a todos.

4.3 POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Ao se estabelecer uma nova interpretação do real alcance do princípio da presunção de inocência e a necessidade de dar força à jurisdição penal de forma que esta se torne efetiva, o STF entendeu ser a execução provisória da pena uma ferramenta viável, legal, e que em momento algum vai de encontro aos direitos que devem ser preservados durante a persecução criminal, tais como a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e a presunção de não culpabilidade.

Tal entendimento, sem dúvida, causou uma grande inquietação naqueles que, junto com os 4 Ministros vencidos, nem de longe concordam com a nova jurisprudência da Suprema Corte. Em um primeiro momento, parece que a mudança radical foi bem aceita pelo Ministério Público, levando em consideração que muitas das suas ideias andam de mãos dadas com os argumentos levantados no HC 126.292/SP. Nesse contexto, coincidentemente, o órgão ministerial já tinha

apresentado, no ano passado, ao Congresso Nacional, um anteprojeto de emenda constitucional. Antes de apresentá-lo, são necessárias algumas considerações.

O processo legislativo previsto a partir do art. 59 da CF estabelece a elaboração, dentre outras normas, de emendas à Constituição. Doutrina majoritária classifica a Carta Magna, no que diz respeito à possibilidade de sua mutabilidade, como sendo uma constituição rígida, uma vez que, apesar de não ser imutável, não pode sofrer alterações com a mesma simplicidade com que se modificam normas infraconstitucionais.

Quanto à possibilidade de reformas na norma constitucional Cunha Jr. (2014, p. 102) assevera:

(...) as Constituições existem para regular e dinamizar os aspectos fundamentais da realidade social, que é sempre cambiante. Tal circunstância não só autoriza como impõe a alteração das Constituições em face da necessidade de harmonizá-las com as novas exigências da sociedade, que é a sua maior destinatária. Uma Constituição imutável, decerto, embaçaria o desenvolvimento da própria vida em sociedade implicando em retrocesso.

Pois bem, o Ministério Público Federal já deu o primeiro passo e em seu anteprojeto de emenda constitucional busca alterar o art. 96 da Constituição para incluir o parágrafo único, bem como acrescenta o § 4º ao art. 102 e o artigo 105-A, que teriam a seguinte redação:

Art. 96. [...] Parágrafo único. Ao proferirem julgamento de mérito em matéria penal, os tribunais de apelação autorizarão, a pedido do Ministério Público, a execução provisória da decisão penal condenatória, para todos os fins, ainda que na pendência de recurso extraordinário ou recurso especial. Art. 102. [...] § 4º O recurso extraordinário não terá efeito suspensivo. Art. 105-A. O recurso especial não terá efeito suspensivo. (10 medidas contra corrupção. 2015).

Além de prever a possibilidade da execução provisória da pena, o texto constitucional passaria a prever expressamente que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo, como já é previsto na legislação infraconstitucional.

No entanto, sabe-se que a Constituição só poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; do Presidente da República; ou de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma

delas, pela maioria relativa de seus membros – art. 60 da CF.

A sugestão proposta, portanto, deve ser acolhida por àqueles que têm a legitimidade de fazê-lo. Por isso que a sociedade foi chamada pelo MPF para assinar listas de apoio à suas propostas, como forma de vociferar ao Congresso as mudanças que muitos brasileiros almejam.

Não se quer com tais propostas afirmar que os juízos de segunda instância não cometem erros ou equívocos. Como destacado pelo Ministro Teori Zavascki “haverá outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena”. Ou seja, o condenado pode se valer de medidas cautelares com efeito suspensivo ou até mesmo do habeas corpus para fazer cessar possíveis constrangimentos causados pelo início do cumprimento da pena já após a condenação em segundo grau.

4.4 OPOSIÇÕES AO NOVO ENTENDIMENTO

Com a mudança radical em seu posicionamento, a Suprema Corte acabou por gerar grande discussão e dividir opiniões no meio jurídico. Se por um lado há quem defenda a possibilidade da execução provisória da pena, por outro lado juristas, advogados, estudiosos do direito e instituições criticam veementemente o precedente aberto a partir do julgamento do HC 126.292/SP.

Restou demonstrado que a finalidade buscada pelo STF no julgamento ora estudado foi aliar a proteção conferida pelo princípio da presunção de inocência à efetividade do processo penal. No entanto, opositores dos argumentos já apresentados acreditam que o órgão supremo do Poder Judiciário, fazendo as vezes de legislador, “rasgou a Constituição”.

Para Aury Lopes Júnior (2016) o STF agiu de forma autoritária e antidemocrática:

Não pode o STF imaginar — e aqui valho-me de Lenio Streck — que pode reinventar conceitos processuais assentados em — literalmente — séculos de estudo e discussão, bem como em milhares e milhares de páginas de doutrina. O STF é o guardião da Constituição, não seu dono e tampouco o criador do Direito Processual Penal ou de suas categorias jurídicas. Há que se ter consciência disso, principalmente em tempos de decisionismo (sigo

com Streck) e ampliação dos espaços impróprios da discricionariedade judicial. O STF não pode “criar” um novo conceito de trânsito em julgado, numa postura solipsista e aspirando ser o marco zero de interpretação.

Para o autor, apesar de os recursos especial e extraordinário não possuírem efeito suspensivo, a previsão do art. 27, § 2º da Lei 8.038 não se aplica ao Processo Penal, afinal o que está em questão é a liberdade do indivíduo e uma vez privado de tal direito, através da execução provisória da pena, tal medida se mostrará irreversível, uma vez que não é possível devolver ao réu o “tempo que lhe foi tomado”.

O autor ainda aponta que os Ministros da Suprema Corte ignoraram o art. 283 do CPP, segundo o qual a prisão só será possível quando tiver natureza cautelar ou for proveniente de sentença condenatória transitada em julgado. Para não aplicá-lo deveriam, inevitavelmente, ter declarado sua inconstitucionalidade. O artigo continua, portanto, válido e aplicável.

Nesse sentido Lenio Streck (2016) afirma:

Enfim, esse é um entendimento recente, isolado, ainda não amadurecido, portanto, precário. Penso que devemos levar a sério o texto constitucional. Falo dos limites semânticos (no sentido hermenêutico da palavra, como venho explicando de há muito). Essa questão assume maior risco quando se trata de cláusula pétrea. Com todo respeito que nutro pelo Judiciário e pela Suprema Corte, penso que isso não é bom para a democracia.

Compartilhando com o pensamento daqueles que também se insurgiram ao novo precedente do STF, Cezar Bitencourt (2016) acredita que a Suprema Corte escreveu a “página mais negra de sua história”:

Ontem o STF rasgou a Constituição Federal e jogou no lixo os direitos assegurados de todo cidadão brasileiro que responde a um processo criminal, determinando que aproximadamente um terço dos condenados, provavelmente inocentes, cumpram pena indevidamente, segundo as estatísticas relativas a reformas pelos Tribunais Superiores.

Basta valer-se de uma interpretação meramente gramatical para compreender que o constituinte originário definiu como marco final da proteção da presunção de inocência o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tendo em vista que o grande protagonista do novo precedente da Suprema Corte trata-se de um direito constitucionalmente previsto e que produz impactos importantes na liberdade do acusado, a mudança de entendimento, que acabou por restringir a esfera de

proteção conferida por tal direito, não foi tão bem recebida no meio jurídico.

Ainda assim, cumpre destacar a ressalva de que a decisão tomada no HC 126.292/SP diz respeito apenas a um caso concreto e isolado, e apesar de ter sido tomada pelo Pleno não tem efeito vinculante, podendo os magistrados entender de modo diverso. No entanto, diante da possibilidade de o Ministério Público recorrer e levar o caso ao STF, é grande a possibilidade de o relator de um possível recurso extraordinário utilizar o precedente e aplicar o entendimento ao caso em questão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se, após ser bem e cuidadosamente tratada a jurisprudência emanada da Suprema Corte, que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do processo penal. Percebeu-se que se encontra previsto em vários documentos internacionais e ganha status, estatura e força na Constituição Federal de 1988, bem como com a promulgação, pelo Brasil, da Convenção Americana dos Direitos Humanos em 1992, apresentando-se como um instrumento conquistado pelo povo contra o arbítrio do poder estatal.

Apresentou-se, além de princípio, inclusive com base na posição em que se encontra no texto constitucional, como um direito/garantia, do qual é beneficiário ativo àquele que responde a um processo criminal, de ser considerado inocente até que sobrevenha o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e que seus reflexos no processo penal são claros.

Destacou-se o dever de tratamento a ser outorgado pelo Estado ao acusado, assegurando-lhe todos os direitos que lhe são inerentes durante a persecução criminal, tal como o devido processo legal, a ampla defesa e o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Abordou-se a figura das prisões de natureza cautelar, que por não serem fundamentadas na culpa do acusado, mas sim no interesse processual, não se caracterizam como violadoras da presunção de inocência.

Ademais, demonstrou-se que há no sistema recursal as figuras dos recursos especial e extraordinário, destinados que são ao STJ e ao STF respectivamente. Em primeiro lugar, restou demonstrado que não se destinam a reanálise da matéria fática e probatória, uma vez que têm como objeto apenas questões de direito. Em segundo lugar, de acordo com a legislação, não apresentam efeito suspensivo e, portanto, não obstarão o início do cumprimento da pena já imposta.

Ocorre que, frente ao princípio da presunção de inocência, que exige o trânsito em julgado como termo final para afirmação da culpabilidade, surge o questionamento da possibilidade ou não da execução da pena estando ainda pendentes os recursos especial e/ou extraordinário.

Em 17 de fevereiro de 2016, com o julgamento do HC 126.292/SP a Suprema Corte apresentou a resposta. De acordo com seu novo e histórico posicionamento, o

STF passa a entender, ainda que sem efeito vinculante, que a execução provisória de acórdão penal condenatório determinada pelos Tribunais de segunda instância, ainda sujeito a RE ou REsp., não compromete o princípio da presunção de inocência.

Percebeu-se que para fundamentar seu novo precedente, o STF deixou clara a necessidade de aliar o real alcance da presunção de inocência à busca da efetividade da função jurisdicional do Estado. Para tanto, frisou-se a importância da razoável duração do processo, uma vez que está intrinsecamente relacionada com a efetividade deste.

Conclui-se que o entendimento anterior, ao estender o trânsito em julgado até as instâncias supremas, abriu espaço para a interposição de recursos das mais variadas espécies e, em grande parte dos casos, com o único propósito de procrastinar o processo com vistas à configuração da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Visualizou-se, outrossim, que tal prática, além de retardar o processo, dificulta a realização de um julgamento justo - uma vez que as provas apresentam-se corroídas pelo tempo -, trazendo consigo uma grande carga de impunidade e não mais responde aos anseios da vítima, nem da sociedade, nem mesmo do próprio Estado, que acaba por fracassar no seu dever de garantir a pacificação social.

Portanto, o STF, considerando que os recursos especial e extraordinário não configuram desdobramento do duplo grau de jurisdição e que este direito já é exercido e se exaure no momento em que a matéria é devolvida para reanálise por órgão hierarquicamente superior em grau de apelação, ou seja, nas instâncias ordinárias, entendeu que a execução provisória da pena se mostra como uma ferramenta legal e adequada, uma vez que ao tempo em que não viola direitos do acusado, contribui para efetividade da jurisdição penal.

Passou-se, a partir do julgamento do HC 126.292/SP, a Suprema Corte a entender que a presunção de inocência não se estende aos recursos de natureza extraordinária, apresentando como termo final o momento em que não se mostra mais possível a interposição de novo recurso ordinário.

Divisou-se que o posicionamento exposto pelo Supremo no HC 126.292/SP não agradou a todos, inclusive na própria Corte Constitucional. Para alguns juristas, advogados e estudiosos do direito afigurou-se que o Supremo agiu de forma autoritária e pouco democrática, tendo em vista que acabou por reduzir o âmbito de

proteção de um dos princípios norteadores do processo penal, causando impactos importantes no direito de liberdade.

Ressaltou-se aqui a importância das propostas apresentadas pelo Ministério Público Federal - que já contam com mais de dois milhões de assinaturas - através da campanha intitulada “10 medidas de combate a corrupção” que somadas aos argumentos utilizados no julgamento do HC 126.292/SP pelo STF, vieram a contribuir e enriquecer o debate jurídico, demonstrou-se, em última análise, que a busca pela efetividade do processo e pelo fim da impunidade é também desejo da sociedade, destinatária final do direito.

REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 03 mar. 2016.

BATISTI, Leonir. **Presunção de Inocência**- Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constituição do Brasil e Portugal. Curitiba. Juruá: 2009

BITENCOURT, Cezar Roberto; BITENCOURT, Vania Barbosa Adorno. **Em dia de terror, Supremo rasga a Constituição no julgamento de um HC**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/cezar-bittencourt-dia-terror-stf-rasga-constituicao>>. Acesso em 30 mar. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Maleiros Editores, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **ARE: 851109/DF**, Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 23 fev 2016 Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311083744/recursoextraordinario-com-agravo-are-851109-df-distrito-federal>>. Acesso em 12 mar. 2016.

_____. República Federativa do. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 03 abr. 2016.

_____. República Federativa do. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 24 fev. 2016.

_____. República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 24 fev de 2016

_____. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus n° 126.292/SP**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Teori Zavascki. Julgado em 17/02/2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160223-10.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus n° 105122/MG**. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio, Julgado em 18 dez 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23508657/habe-as-corpus-hc-105122-mg-stf>>. Acesso em 10 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus nº 112926/DF**. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Min. Rosa Weber. Julgado em: 05 fev 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23082283/habeas-corpus-hc-112926-df-stf>>. Acesso em 04 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84078/MG**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 05 fev. 2009 Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14715763/habeas-corpus-hc-84078-mg>>. Acesso em 18 mar. 2016.

_____. Ministério Público Federal. **10 medidas contra a corrupção**. Disponível em: <<http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA JR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2014

DIDIER JR. Fredie. **Curso De Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 1vol. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico>> Acesso em: 27 fev. 2016.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2016.

SOUZA NETO, José Laurindo de. **Processo Penal – Sistemas e Princípios**. 5. ed. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2014.

STRECK, Lenio. **Teori do STF contraria Teori do STJ ao ignorar lei sem declarar inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-19/streck-teori-contraria-teori-prender-transito-julgado>>. Acesso em 20 mar. 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

TICIANELLI, Maria Fernanda Rossi. **Princípio do duplo grau de jurisdição**. Curitiba: Juruá, 2005.